AO JUÍZO DA Xº VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXX.

Autos nº XXXXXXXXXXXX

FULANO DE TAL, incapaz representado por sua genitora FULANA DE TAL, já qualificados nos autos, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio da DEFENSORIA PÚBLICA DO XXXXXXXXXX, nos termos do artigo 350 do CPC, apresentar

RÉPLICA

à Contestação de ID XXXXXXX, apresentada por **fulano de tal**, já qualificado nos autos; pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I - DA TEMPESTIVIDADE:

Considerando-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto no art. 350 do CPC, a ser contado em dobro, nos termos do inciso I, do art. 89, da Lei Complementar n° . 80/1994, bem como à vista da data da intimação pessoal do Defensor Público (ciência registrada em xxxxxxxx), na forma do art. 186, § 1° , do CPC, conclui-se ser a presente peça tempestiva.

II- DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA:

Em decisão de ID xxxxxx, foi deferida a gratuidade de justiça em favor da parte autora, na forma do art. 98 do CPC.

III - SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA CONTESTAÇÃO:

Aduz o requerido (ID xxxxxxx) que não possui renda suficiente para arcar com o valor de pensão alimentícia pleiteado pela autora e arbitrado provisoriamente (fixado em 50% do salário mínimo vigente – ID xxxxx), sob o argumento de se encontra desempregado e seu último vínculo empregatício fora em empresa terceirizada, trabalhando como porteiro, recebendo, à época, o valor de um salário mínimo nacional. Ainda, alega que reside com sua mãe, no Piauí, em razão de sua idade avançada e condições de saúde (não especificadas), sendo que recebe uma "ajuda de custo", mensalmente, de seus irmãos, que não chega a um salário mínimo.

Neste contexto, expôs que é capaz de pagar, no máximo, de 20% a 30% (vinte a trinta por cento) do salário mínimo, percentual em que requereu seja fixada a obrigação alimentar.

Por fim, foi determinada a intimação da parte autora para a apresentação de réplica (ID xxxxxx).

IV- DAS RAZÕES DA RÉPLICA:

Inicialmente, impugna-se, desde já, a alegação do requerido de não possui condições de arcar com o valor de alimentos pleiteado, especialmente considerando que <u>não trouxe nenhum elemento probatório de seus rendimentos mensais, tampouco de suas despesas</u>, destacando-se que incumbe **ao alimentante** o ônus da prova acerca de sua capacidade econômica para arcar com a sua obrigação alimentícia.

Além disso, em que pese tenha alegado ter deixado de trabalhar para prestar cuidados à sua genitora, <u>apesar de possuir outros irmãos</u>, é certo que o réu deve

atender ao princípio da responsabilidade paternal, de forma que sua decisão de (em tese) deixar de trabalhar não deve prejudicar o filho.

Ora, o fato do alimentante estar desempregado não o desincumbe de arcar com as despesas da criança, pois trata-se de pessoa jovem e apta ao trabalho. O desemprego é condição transitória que deve ser contornada, tendo em vista as suas responsabilidades como provedor do sustento de seu filho.

Conforme exposto no art. 229, da Constituição Federal, "os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores", sendo que tal obrigação é de ambos os pais e diretamente proporcional à capacidade econômica de cada um. Ademais, estabelece o §7º do art. 226 do mesmo diploma legal que "fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas" (grifou-se).

Sobre este tema, importa citar o entendimento deste Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ALIMENTOS. PRESTAÇÃO ALIMENTAR. MENOR IMPÚBERE. NECESSIDADES PRESUMIDAS. DEVER DE SUSTENTO. PATERNIDADE RESPONSÁVEL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. RESPONSABILIDADE DOS GENITORES. PENSÃO ALIMENTÍCIA. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENCA

MANTIDA. 1. No caso dos autos, a obrigação alimentar decorre do dever de sustento dos pais em relação aos filhos menores, face ao exercício do poder familiar, conforme as determinações do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Código Civil, além da chamada Lei de Alimentos (Lei nº 5.478/68). 2. Para a fixação do valor de alimentos, deve ser observada tanto a necessidade do alimentando quanto à possibilidade financeira do alimentante. 3. O alimentando é menor e conta com necessidade presumida, restando bem delineada a obrigação de alimentar. 4. A ausência de boas condições financeiras não é capaz de extinguir a obrigação do genitor de fornecer alimentos a seus filhos, conforme se depreende do princípio da paternidade responsável, previsto no art. 226, §7º, da

Constituição Federal: 5. O desemprego, por si só, não é suficiente para justificar uma redução nos alimentos já fixados, vez que tal situação é transitória. 6. O arcabouço probatório comprova a adequação do valor arbitrado em sentença, inclusive por ser o autor pessoa saudável com capacidade laboral e plena aptidão de se reinserir no mercado de trabalho. 7. Honorários recursais majorados. Art. 85, §11º CPC. 8. Recurso conhecido e não provido.

Sentença mantida. (Acórdão 1613691, 07046169020198070017, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1º Turma Cível, data de julgamento: 14/9/2022, publicado no PJe: 16/9/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)(destacou-se).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS. TRINÔMIO NECESSIDADE, POSSIBILIDADE, RAZOABILIDADE. FILHA MENOR. NECESSIDADE PRESUMIDA. DESEMPREGO. 20% DO SALÁRIO-MÍNIMO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. APELAÇÃO

IMPROVIDA. 1. Apelação interposta contra sentença proferida na ação de fixação de alimentos que julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o demandado ao pagamento de alimentos mensais no importe de 20% do salário- mínimo, até o décimo dia de cada mês, mediante depósito na conta de titularidade da genitora do demandante. 1.1. Na apelação, o réu pede a redução do percentual dos alimentos de 20% para 10% do salário-mínimo vigente. 2. Dispõe o art. 1.694,

 $\S 1^{\circ}$, do CC, que, para a fixação dos alimentos, devemser apuradas conjuntamente a necessidade alimentar, a possibilidade financeira do alimentante e a razoabilidade, de modo que um pressuposto não se sobrepõe ao outro. Assim, a necessidade do filho não pode prevalecer sobre a capacidade do pai, nem a capacidade do pai deve ser indiferente à necessidade do filho. 2.1. Os alimentos podem abranger necessidades vitais do alimentando. alimentação, vestuário e habitação, mas também outras situações atinentes à pessoa humana, estando incluídas, entre elas, as intelectuais e as morais, adequando-se à posição social do necessitado. 3. A alimentada possui 13 anos e conta com as necessidades normais dos menores de sua idade, como moradia, alimentação, água, luz, vestuário, lazer, internet e tv, transporte e deslocamento em geral, celular, inglês, itens de higiene e dentista, que somam R\$ 2.255,00 (dois mil, duzentos e cinquenta e cinco reais por mês). 4. O dever de prestação alimentícia cabe a ambos os genitores, cada um na proporção dos seus recursos, no entanto, a genitora já vem arcando com as despesas imediatas da menor, a mantendo com o necessário. 5. A situação de desemprego não pode justificar redução dos alimentos fixados na sentença. Tratase de condição transitória, sobretudo no caso de pessoa em plena capacidade laborativa, como no caso do recorrente, o que permite que concorra com o mínimo para dar dignidade e sobrevivência a sua prole. 5.1. Jurisprudência: "(...) Malgrado o alimentante esteja desempregado, tal circunstância não o impede de auferir renda suficiente para garantir o sustento dos filhos em condições condizentes com os ditames da dignidade humana, notadamente, quando se tratar de trabalhador que <u>profissão</u> de forma exercer sua autônoma.' (07020652120208070012, Relator: Alfeu Machado, 6ª Turma Cível, PJe: 16/11/2020). 6. Em atenção ao art. 85, § 11, do CPC, honorários recursais majorados de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), suspensa a exigibilidade diante da gratuidade de justiça deferida na origem.

7. Apelação improvida.

(Acórdão 1428070, 07069072320208070019, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma

Cível, data de julgamento: 1/6/2022, publicado no DJE: 14/6/2022. Pág.:

Sem Página Cadastrada.)(grifou-se)

Pontua-se que o julgado acima diz respeito a situação semelhante à dos autos, haja vista que o réu, bacharel em direito, <u>pode exercer sua profissão de forma autônoma</u>; não necessitando, para tanto, de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, como aduz, vez que há outros serviços que o bacharel pode prestar, como, por exemplo, consultor jurídico, assessor, assistente, residente, paralegal, dentre outros.

Pois bem. Quanto às **necessidades do filho**, muito embora estas sejam presumidas e independam de comprovação (ao contrário do que fora alegado pelo requerido), eis que oriundas do desenvolvimento físico e psicológico próprio da idade¹, verifica-se que a representante do autor descreveu que este necessita, mensalmente, de cerca de R\$1.xxx,00 (mil, xxx e xx xxx), valor dividido entre alimentação (leite, arroz, feijão, carne e legumes, três refeições e um lanche – R\$xx,00 – trezentos e quarenta reais), vestuário² (R\$xx,00 – cem reais), saúde (R\$xxx,00 – cinquenta reais), água/luz (R\$xx,00 – duzentos reais), ajudante (R\$xxx,00 – trezentos e cinquenta reais), lazer (R\$xxx,00 – cem reais) e transporte (R\$xxx,00 – trinta reais).

Além dessas necessidades acima indicadas, diversamente do que fora alegado pelo réu, no sentido de que o filho é uma criança "saudável", o infante é portador da síndrome da brida amniótica, a qual é descrita como "um conjunto de malformações congênitas que incluem desde pequenos anéis de constrição em torno dos membros e dedos fetais, com ou sem amputação dos mesmos, até anomalias congênitas maiores,

^{1 &}quot;(...) I. O dever de sustento dos filhos menores, sediado no poder familiar, enfeixa o mais amplo e completo encargo alimentar previsto no direito vigente, na medida em que consagrado de maneira irrestrita e incondicional nos artigos 227 e 229 da Constituição Federal e nos artigos 1.566, inciso IV, 1.634, inciso I, 1.694 e 1.703 do Código Civil. II. Em se tratando de filha menor, presume-se, de forma absoluta, a necessidade de alimentos na maior amplitude que o termo pode comportar, de modo a abranger despesas com moradia, alimentação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e educação. III. Os alimentos devem ser fixados à luz da proporcionalidade prescrita nos artigos 1.694 e 1.703 do Código Civil, de maneira a assegurar a subsistência do filho menor em função da capacidade contributiva dos genitores.

IV. Atendida a proporcionalidade prescrita nos artigos 1.694 e 1.703 do Código Civil, devem

- ser mantidos os alimentos devidos pelo pai para a manutenção da filha menor." TJDFT, Acórdão 1422022, 07053476720208070012, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Quarta Turma Cível, data de julgamento: 5/5/2022, publicado no PJe: 21/6/2022. (grifou-se).
- 2 Em que pesem as alegações do requerido no sentido de que "não se compra roupa todos os meses", o autor é uma criança em plena fase de crescimento; logo, muitas das roupas que usa em um mês já não lhe servem no outro. Portanto, o autor necessita adquirir novas roupas todos os meses.

múltiplas ou isoladas"³. A criança, também, é portadora de "*pé torto congênito*" e faz uso de transporte para o Hospital Sara, no valor de R\$xxxx,00 (xx xx) por mês.

No que concerne à **possibilidade da genitora**, vale destacar que esta exercia a profissão de vendedora, mas se encontra desempregada (ID xxxxx, p. 4, "Aviso Prévio do Empregador para Dispensa de Empregado") e não possui outros filhos dependentes.

Por outro lado, quanto à **possibilidade do genitor**, necessário fazer algumas observações a respeito de sua renda mensal.

Inicialmente, cumpre ponderar que o réu não trouxe aos autos nenhum comprovante de sua renda de, em tese, cerca de um salário mínimo, como, por exemplo, o extrato de sua conta bancária.

Ademais, o requerido é bacharel em direito⁴, portanto, possui mais condições e ofertas de emprego do que a genitora do autor.

Logo, tratando-se a real capacidade financeira do genitor de ponto controvertido relevante para a fixação dos alimentos devidos, resta tal questão apta à via instrutória.

Por derradeiro, quanto à **proporcionalidade**, pode-se presumir que o réu aufere, como renda mensal, muito mais do que qualquer valor recebido pela genitora do autor, possuindo, portanto, melhores condições para contribuir com o sustento do filho. Por estas razões, foi formulado na inicial pedido de pagamento de alimentos no importe de 01 (um) salário mínimo.

Neste sentido, ensina a doutrina que "Os alimentos deverão ser fixados equitativamente pelo juiz, que atentará para as necessidades daquele

que os pleiteia e para

³ LOBO, Gustavo. **Brida amniótica: Achados sonográficos e correlações etiopatogências**. Disponível em: https://www.arca.fiocruz.br/handle/icict/10432#:~:text=A%20s%C3%Adndrome%20da

%20brida%20am- ni%C3%B3tica,cong%C3%Aanitas%20maiores%2C%20m%C3%Baltiplas %20ou%20isoladas.>

4 https://www.escavador.com/sobre/197392869/aldemar-francelino-de-souza-filho

os recursos do obrigado (...). Trata-se do binômio 'necessidade do reclamante e possibilidade do devedor', que deverá ser observado pelo julgador para fizar a verba alimentar. A utilização do critério da proporcionalidade entre essas duas variáveis permitirá ao juiz estabelecer uma prestação alimentícia de forma racional e equilibrada, sem excessos nem deficiências (...). Neste passo, a lei ressalta a igualdade entre o homem e a mulher (Princípio Constitucional da Isonomia – art. 226, §5º, CF) quanto ao dever de sustento de seus filhos. O binômio necessidade-possibilidade deverá ser observado na fixação da pensão" (PELUSO, Cezar – coord. **Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência**. 15º ed. Barueri: Manole, 2021. E-book do Kindle).

Outro não é o posicionamento deste Tribunal de Justiça do Distrito Federal e

dos Territórios:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. **ALIMENTOS. FIXAÇÃO. DEVER DO GENITOR**. NECESSIDADE, POSSIBILIDADE E PROPORCIONALIDADE. VALOR

FIXADO NA SENTENÇA ADEQUADO. 1. Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades dos alimentandos e dos recursos da pessoa obrigada, conforme disposto no art. 1.694, § 1º, do Código Civil (CC). 2. Constitui dever de ambos os genitores o sustento, guarda e educação dos filhos (art. 1.566, IV, do CC). Para a manutenção dos filhos, os cônjuges separados judicialmente contribuirão na proporção de seus recursos (art. 1.703 do CC). 3. Pelo acervo probatório, a situação financeira do apelante não está afetada a ponto de ensejar a redução dos alimentos. 4. O valor fixado a título de alimentos pelo juízo de primeiro grau é adequado, porquanto razoável e proporcional à capacidade contributiva das partes. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1429193, 07144620820218070003, Relator: LEONARDO ROSCOE

BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 1/6/2022, publicado no PJe: 24/6/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada)(destacou-se).

Diante de todo o exposto, requer-se, respeitosamente, a total PROCEDÊNCIA dos pedidos formulados pela parte

autora.

V- DA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS:

A fim de se dirimir a controvérsia sobre a capacidade financeira do requerido, requer-se a quebra de seu sigilo bancário, mediante a realização das seguintes pesquisas:

1) Sistema BACENJUD, quanto à movimentação financeira nos últimos

doze meses;

- 2) Sistema RENAJUD, acerca de veículos registrados em seu nome;
- 3) Sistema e-RIFDT, sobre a existência de bens imóveis;
- 4) Expedição de ofício à Receita Federal, sobre sua movimentação

financeira (DIMOF - e-financeira), e operações com cartão de crédito (DECRED), nos últimos doze meses; e

5) Expedição de ofício ao CAGED, para averiguar eventual existência de novo vínculo empregatício.

Ressalta-se que por exercer, em tese, atividade informal e não ter juntado aos autos nenhum comprovante de seus rendimentos, cabível a realização das diligências supracitadas. A teor:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL DO ALIMENTANTE. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DADOS SUFICIENTES PARA EMBASAR UMA SENTENÇA JUSTA. PROVA DE DIFÍCIL PRODUÇÃO PARA A ALIMENTADA. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. 1. É

pertinente a interpretação no sentido de que o sigilo bancário está assegurado pela Constituição Federal de 1988, mais especificamente no artigo 5º, inciso X e XII, decorrentes do direito à privacidade e à inviolabilidade de dados pessoais. No entanto, não se trata de um direito absoluto já que a sua quebra pode ocorrer por decisão judicial devidamente fundamentada. 2. A jurisprudência pátria tem admitido a quebra de sigilo bancário, também, em ações de fixação, redução ou majoração de alimentos, tendo em vista o princípio do melhor interesse da criança, que determina a prioridade no atendimento de direitos do menor, que poderá se sobrepor a qualquer outro bem ou interesse juridicamente tutelado, uma peculiar considerando a condição de desenvolvimento. 3. No caso em análise, o genitor argumenta que nunca teria omitido informações acerca de seus rendimentos brutos, bem como que a medida extrema teria sido determinada de ofício, ou seja, sem prévio requerimento da parte adversa ou mesmo do llustre representante do Ministério Público, sendo certo que a produção de provas deveria ser ônus exclusivo da parte agravada e não do Juiz de piso. 4. Não se pode afirmar, com precisão, que toda a renda auferida pelo Agravante se restrinja aos valores discriminados nos documentos

constantes dos autos. Mister ressaltar que o recorrente demonstrou, apenas, a dispensa do antigo emprego. Ocorre que o genitor pode perceber valores de outras fontes de rendas como imóveis, ações, lucros de Pessoas Jurídicas, serviços como autônomo, etc. 5. Dados bancários de pessoas físicas e/ou jurídicas constam, dentre as diversas informações, as movimentações financeiras de depósitos, saques, transferências, pagamentos, etc., sendo, portanto, uma fonte muito confiável de sua real situação financeira, dado imprescindível para fixação da verba

alimentar. 6. Não se pode dizer que inexiste fundamentação jurídica para determinação da medida extrema, tendo em vista que, nos termos do art. 370, do Código de Processo Civil, "Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias para o julgamento do feito". Ademais, a imparcialidade do Magistrado não equivale a omissão absoluta, no desenvolvimento do processo e na produção de provas, sendo certo que o interesse maior do Estado é a entrega de uma prestação jurisdicional de qualidade, e, porque não dizer, justa 7. Agravo de Instrumento CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. (Acórdão 1335260, 07476321420208070000, Relator: GILBERTO

PEREIRA DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 20/4/2021, publicado no PJe: 21/5/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Ademais, requer-se a produção de prova documental e o depoimento pessoal do requerido.

VI- DOS PEDIDOS:

Por todo o exposto, requer-se, respeitosamente, o recebimento da presente réplica; o deferimento das provas requeridas; e, por fim, a total procedência dos pedidos formulados pela parte autora.

FULANA DE TAL
Defensora Pública do XXXXXXXXX